

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 77, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a execução das programações incluídas ou acrescidas por Emendas de Bancada Estadual de Execução Obrigatória.

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 31, XV e XVIII, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no art. 11, IV, Anexo I, do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, e nos arts. 61 a 70 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolveM:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos em relação às programações incluídas ou acrescidas na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária Anual de 2019 - LOA-2019, por meio de emendas de bancada estadual de execução obrigatória com identificador de resultado primário 7 - RP 7.

Parágrafo único. Os procedimentos de que tratam o caput se referem a impedimentos de ordem técnica e àqueles que deverão ser adotados quando das revisões de receitas e despesas primárias exigidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019.

Art. 2º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Portaria:

- I - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, quando couber;
- II - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
- III - não comprovação, por parte de Estados, Distrito Federal ou Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;
- IV - não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- V - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VI - incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- VII - impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos a que se refere o inciso VII deste artigo deverão ser ratificados pela Consultoria Jurídica do órgão setorial responsável pela programação.

Art. 3º Durante o exercício, sendo identificado impedimento de ordem técnica correspondente aos incisos do art. 2º, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, cujas Unidades Orçamentárias tenham sido contempladas com emendas a que se refere o art. 1º, deverão adotar providências perante a bancada autora da emenda, para fins de indicação de remanejamento da dotação.

Art. 4º As indicações de remanejamento encaminhadas pelas bancadas autoras das emendas aos órgãos setoriais deverão informar a programação de destino em seu menor nível para fins de análise e inclusão de proposta de alteração orçamentária no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOF, obedecidos os prazos estabelecidos para solicitação de alterações orçamentárias vigentes no exercício.

Parágrafo único. As programações de destino a que se refere o caput não devem ser caracterizadas por impedimento de ordem técnica para empenho nos termos do art. 2º.

Art. 5º A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/SEF/ME informará à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, para fins de controle administrativo, quando do encaminhamento de alterações orçamentárias que contemplem programações marcadas com RP 7.

Art. 6º As dotações orçamentárias relativas às programações a que se refere o art. 1º com impedimento de ordem técnica para o empenho não estarão sujeitas à execução obrigatória, enquanto não superados os impedimentos, consoante ao art. 63 da LDO-2019.

Art. 7º As programações de que trata o art. 1º, com impedimento técnico para execução, poderão ser canceladas para abertura de crédito suplementares, conforme autorização disposta no § 6º do art. 4º da LOA-2019, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias e com os limites de despesas primárias, e que seja observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, cumulativamente:

- I - houver solicitação ou concordância da bancada autora da emenda ou indicação do Poder Legislativo;
- II - complementar programação constante na LOA-2019, no mesmo RP, que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda apresentada pela bancada autora referida no inciso I deste parágrafo;
- III - for preservado o montante de recursos orçamentários destinados na LOA-2019, por bancada autora da emenda, a ações e serviços públicos de saúde;
- IV - observar o disposto no § 4º do art. 68 da LDO-2019 quanto ao número máximo de programações contempladas por bancada e quanto à destinação mínima de programações às áreas de educação, de saúde e de segurança pública.

Art. 8º Após a publicação de Decreto de Programação Orçamentária e Financeira de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas atualizações, a SOF/SEF/ME realizará o bloqueio para empenho, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do montante a ser limitado nas programações a que se refere o art. 1º, observado o disposto no § 3º do art. 62 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019.

§ 1º A limitação do montante de que trata o caput será distribuída conforme indicação da bancada estadual autora das emendas, observada a disponibilidade orçamentária de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal.

§ 2º Após a divulgação de cada relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, a SOF/SEF/ME encaminhará à SEGOV/PR, em até 5 (cinco) dias, detalhamento da indicação de valores disponíveis por bancada estadual, respeitado o disposto no § 1º.

§ 3º A SEGOV/PR consultará as bancadas estaduais sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria de cada bancada e comunicará a SOF/SEF/ME, para fins de adequação da distribuição dos limites, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento do detalhamento descrito no § 2º.

§ 4º A SEGOV/PR definirá o prazo para recebimento das manifestações das bancadas autoras de emendas de que trata o art. 1º, visando o cumprimento do prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º A SOF/SEF/ME adotará providências para adequar a distribuição dos bloqueios conforme indicação das bancadas autoras das emendas, após transcorrido o prazo estabelecido no § 3º.

§ 6º Enquanto não comunicada a indicação de que trata o § 3º, a SOF/SEF/ME, por meio do SIOF, efetuará o bloqueio proporcional das dotações orçamentárias sujeitas aos valores estabelecidos no decreto de limitação e empenho editado em atendimento ao disposto nos §§ 2º, 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 13.707, de 2018, respeitada, quando aplicável, a última distribuição indicada pelas bancadas estaduais.

§ 7º Transcorrido o prazo estabelecido no § 3º, a SOF/SEF/ME manterá o bloqueio proporcional de que trata o § 6º para as programações de autoria de bancadas estaduais que não se manifestarem.

§ 8º As bancadas estaduais, em resposta à consulta estabelecida no § 3º, deverão observar os valores executados em suas respectivas programações, com o objetivo de evitar inconsistências nos saldos orçamentários correlatos, decorrentes da distribuição de montantes a serem indicados.

Art. 9º Os órgãos setoriais do SPOF deverão encaminhar à SOF/SEF/ME, até 20 de janeiro de 2020, demonstração da execução da programação incluída na LOA-2019 por emendas de bancada estadual de execução obrigatória, conforme dispõe a LDO-2019, acompanhada de análise e justificativa em casos de execução inferior a 50%.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo
da Presidência da República
Substituto

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 78, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como sobre procedimentos e prazos para a superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

Os MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA e CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 31, XV e XVIII, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, e no art. 11, IV, Anexo I, do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal e nos arts. 61 a 70 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, resolvem:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, bem como procedimentos e prazos para superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal - SPOF: Ministério da Economia - ME;
- II - Órgão Setorial do SPOF: unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República que tenham sido contempladas com emendas individuais;
- III - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOF: sistema informatizado de planejamento e orçamento do governo federal no qual são registradas as emendas individuais;
- IV - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI: sistema de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo federal;
- V - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV: sistema voltado para a operacionalização dos convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de fomento e termos de colaboração;
- VI - Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo, indicados por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

VII - Indicação de beneficiário: procedimento por meio do qual o autor de emenda individual determinará no módulo Orçamento Impositivo do SIOF os beneficiários de suas emendas, seus respectivos valores e ordem de prioridade para fins de execução orçamentária e financeira;

VIII - Impedimento de ordem técnica: objeção à execução orçamentária das emendas individuais, sendo classificável em:

a) insuperável: impedimento de ordem técnica cuja medida saneadora resulta em projeto de lei de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, conforme art. 166, § 14, II e III, da Constituição Federal;

b) superável: impedimento de ordem técnica cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias de emendas, na forma do art. 4º da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária de 2019 - LOA 2019), ressalvado o disposto no art. 5º, § 3º, I e II desta Portaria.

IX - Medida saneadora: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

X - Alteração orçamentária: alteração da programação orçamentária de emenda, a pedido do respectivo autor, conforme procedimentos e prazos de alterações orçamentárias estabelecidos em Portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia - SOF/ME, que resultará em normativos de créditos adicionais fora do fluxo de superação dos impedimentos de ordem técnica, definido no art. 166, § 14, da Constituição Federal;

XI - Proponente: beneficiário que manifeste interesse em receber recursos oriundos de emendas individuais;

XII - Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Federal, direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do instrumento;

XIII - Proposta de trabalho: peça processual inicial utilizada para manifestação formal dos proponentes, cujo conteúdo contempla descrição do objeto, justificativa, indicação do público-alvo, estimativa dos recursos do concedente e contrapartida e informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente;

XIV - Plano de Trabalho: peça processual integrante dos instrumentos, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como das informações da conta corrente específica, dos participantes e dos seus representantes;

XV - Programa: peça inicial disponibilizada pelo concedente aos proponentes no SICONV, com código específico, contendo, sempre que possível, descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais, incluindo dados como órgão executor, tipo de instrumento, período para recebimento de proposta do proponente, valor de repasse da proposta, número da emenda, inclusão dos objetos do programa e regras de contrapartida;

XVI - Mandatária: instituição financeira oficial federal, que celebra e operacionaliza, em nome da União, os instrumentos regulados pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016;

XVII-Cláusula suspensiva: condição suspensiva, prevista na celebração de instrumento, nos termos do art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que suspende os efeitos do convênio ou contrato de repasse até que seja cumprida determinada condição pelo proponente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O regime de execução estabelecido nesta Portaria tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais, independentemente de autoria.

